

PROCESSO N.º 70084848597 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **PROPONENTE:** ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO COHAB DUQUE

DE CAXIAS. DEMOCRATAS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE

SÃO LEOPOLDO NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

**REQUERIDOS:** CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE

SÃO LEOPOLDO e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO

**LEOPOLDO** 

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE BARROCO DE

VASCONCELLOS

#### **PARECER**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São Leopoldo. Lei Municipal n.º 4.960/2001, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 7.017/2009, que 'institui a Unidade Padrão Monetária (UPM) e dá outras providências'. Advento da Lei Municipal nº 9.342, de 03 de maio de 2021, que revogou expressamente a normativa vergastada. Perda superveniente do objeto. Precedentes jurisprudenciais. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta por ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO COHAB DUQUE DE CAXIAS, DEMOCRATAS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO NO RIO GRANDE DO SUL, SINCONTECSINOS -TÉCNICOS DOS **CONTADORES** E **SINDICATO** ASSOCIAÇÃO SOCIO-LITERÁRIA CONTABILIDADE, REDENÇÃO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS PATRULHEIROS ECOLÓGICOS DE SÃO FRANCISCO DE **ASSIS** E DIRETÓRIO REGIONAL DO **PARTIDO** DEMOCRATAS – DEM DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.960/01, que instituiu a Unidade de Padrão Monetário (UPM) e, por arrastamento, dos artigos 1º e 2º das Leis Municipais n.º 5.371/05 e n.º 7.017/09, por afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 140, "caput", e 8º, "caput", ambos da Constituição Estadual.

Segundo os proponentes, a lei vergastada invade a competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário. Apontam ofensa ao artigo 146, inciso III, "a", e ao artigo 150, inciso IV, ambos da Constituição Federal, visto que a lei representaria confisco e afronta a base imponível do IPTU. Sustentam que a aplicação de índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre os créditos fiscais do Município não podem ultrapassar os percentuais fixados pela União para os mesmos fins. Pugnam, liminarmente, pela suspensão dos efeitos das



leis atacadas, com a declaração, ao final, da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados (fls. 05/28).

A liminar pretendida restou indeferida (fls. 223/227).

O Procurador-Geral do Estado promoveu a defesa da norma, defendendo a competência municipal para estabelecer normas especiais de direito financeiro e tributário e argumentando que a base de cálculo do IPTU prevista nas leis impugnadas será atualizada a partir de índice oficial de correção monetária, não ultrapassando o limite constitucional (fls. 247/256).

O Prefeito Municipal de São Leopoldo apresentou informações, postulando a improcedência da ação (fls. 262/298).

A Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo prestou informações. Argumentou que a lei em questão não criou índice de correção monetária e que o Município utiliza o IGPM – índice oficial – para a atualização da unidade padrão municipal – UPM, defendendo a competência municipal para normatizar a matéria, aduzindo não haver vício de inconstitucionalidade a ser perseguido (fls. 306/315).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. De plano, calha observar que o impugnado artigo 1º da Lei Municipal n.º 4.960/2001 foi revogado, modo expresso,

SUBJUR N.º 396/2021 3



pgj@mprs.mp.br

pela Lei Municipal n.º 9.342, de 03 de maio de 2021<sup>1</sup>, o que conduz à perda do objeto da presente ação, diante da superveniência de norma a revogar o dispositivo legal impugnado que vinculava a atualização da Unidade Padrão Monetária (UPM) ao Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Tal é o que se extrai das informações constantes do ofício n.º 015/2021 da Presidência da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, levado aos autos do expediente administrativo n.º PR.00001.00040/2021-9, instaurado no âmbito deste Ministério Público para fins de análise de representação pela aventada inconstitucionalidade da norma em discussão<sup>2</sup>.

A revogação do dispositivo impugnado, de outro modo, também prejudicada o exame dos demais dispositivos impugnados por arrastamento, os quais se limitavam a dar nova redação ao artigo combatido.

Desse modo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Nessa trilha o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

Publicada no Diário Oficial do Municípios —

<sup>2</sup> Documento anexado com o petitótio.

4

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 1°. O artigo 1° da Lei n.° 4.960/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Institui a Unidade Padrão Monetária (UPM), a ser atualizada anualmente, com base na médica aritmética formada pelos índices INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, e IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado, acumulado em 12 meses no período de novembro a outubro. Publicada no Diário Oficial do Municípios – Ano XIII, nº 3063



pgj@mprs.mp.br

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Reajuste do piso salarial dos comerciários. Lei estadual nº 14.460, de 16/1/2014. Revogação expressa pela Lei estadual nº 14.653, de 19/12/2014, do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta prejudicada. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 2. A remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo obietivo de controle constitucionalidade. 3. Agravo regimental não provido (ARE 862.236 AgR/RS, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Substancial alteração do parâmetro de controle. EC nº 41/03. Não ocorrência de prejuízo. Contribuição previdenciária. Incidência sobre proventos de inativos e pensões de servidores públicos. Artigo 1º e segunda parte do art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Lei Estadual do Amazonas nº 2.543/1999. Artigo 1º. Fixação de subtetos remuneratórios no âmbito dos Estados. Possibilidade na vigência da redação original do art. 37, XI, da CF. Vigência da EC nº 19/98. Subsistência. Teto remuneratório. Vantagens pessoais. Período posterior à EC nº 19/98 e anterior à EC nº 41/98. Exclusão. Artigos 2º e 6º. Revogação superveniente. Perda de objeto. Procedência parcial do pedido. 1. Substancial alteração do parâmetro de controle. Posicionamento da Corte no sentido de aceitar, em casos excepcionais, o conhecimento da ação, com vistas à máxima efetividade da jurisdição constitucional, ante a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual. Não ocorrência de prejuízo das normas impugnadas, suspensas por força da medida liminar, mas em vigor. Se o Tribunal, na linha da jurisprudência tradicional, assentar o prejuízo das ações diretas, revogando, por consequência, as medidas cautelares, a norma, embora seja clara e irremediavelmente inconstitucional, tornará a produzir seus efeitos, à luz do regramento instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, o qual, por autorizar a tributação dos

SUBJUR N.º 396/2021 5



pgj@mprs.mp.br

inativos, confere à norma uma aparência de validade. 2. É inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos respectivos pensionistas (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 3. A aplicabilidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação a ele conferida pela EC nº 19/98, estava condicionada à promulgação de lei federal de iniciativa conjunta, o que nunca ocorreu, razão pela qual permaneceu em vigor a redação original do referido artigo, que previa a possibilidade de fixação de tetos remuneratórios por Poder. Desse modo, sob a vigência do texto originário da Constituição Federal, constitucional é o art. 1º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999. 4. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "inativos e de pensionistas", contida no art. 1º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35, e da segunda parte do art. 2º da mesma emenda, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5°, da Constituição estadual; ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza", contida no art. 1°, caput, e da expressão "e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato", contida no art. 1º, inciso I, alínea a, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto (ADI 2.087/AM, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 12/04/2018)

Também nesse sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito dessa Corte Estadual:

SUBJUR N.º 396/2021



pgj@mprs.mp.br

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI INQUINADA. REVOGAÇÃO. PERDADE OBJETO. Evidenciando o contexto dos autos que a Lei Municipal nº 4.148/03, de Ijuí, foi revogada, manifesta a perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade que impugnava o artigo 1º e seus incisos da norma revogada, impondo-se a extinção do processo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076804012, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/07/2018)

*ACÃO* DIRETA DEINCONSTITUCIONALIDADE. *MUNICÍPIO DE* REVOGAÇÃO MARAU. NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA AÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 5.378/2017. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A revogação do ato normativo impugnado no curso da ação acarreta a perda superveniente do objeto tornado desnecessário o prosseguimento da ação. ACÃO INCONSTITUCIONALIDADE DIRETA DEJULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076013861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 07/06/2018)

3. Pelo exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 25 de junho de 2021.

#### ANGELA SALTON ROTUNNO,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

SUBJUR N.° 396/2021 7



AFJCL/AL

SUBJUR N.º 396/2021